	ũ
	78984-AD471F06-351R970F-A41177
	Ξ
	À
	٩
	Щ
	۲
	õ
	÷
	2
	ä
	č
	Ë
~	Ĺ
FILHO	2
士	
ᇤ	4
$\overline{}$	α
ĭ	ŭ
2	7
正	4447R984-A
REIS FIF	4
Ш	ċ
$\overline{\mathbf{x}}$.⊊
0	ý
ā	٠
ᆿ	
⋖	ž
ō	Ξ
٩	Ť
nte por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	a p inform
ē	ď
<u>=</u>	7
ta	č
<u>.</u>	٧
ਰ	2
유	6
i assinad	C
.≒	5
ŝ	α
oi assi	č
ž	σ
Este documento for	ŧ
₫	č
⊑	ç
ರ	ž
용	ġ
Ō	₹
st	٩
Ш	U
	C
	ď
	ŭ
	ç
	ď
	erência acesse
	ž
	Ŷrć
	u

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	•

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2212/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Waldívia Ferreira Alencar (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Paula Angela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024.
- 7- Unidade Técnica: DIČAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6334/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. Exercício de 2012.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ofício.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item "13" desta Proposta de Voto, e nos contratos nº 46/2012 (irregularidades 1.4 e 1.5), nº 17/2012 (irregularidade 9.2), nº 25/2012 (irregularidade 10.9) e nº 18/2012 (irregularidade 14.5), nº 7/2012 (irregularidade 18.19), bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens "16" e "18" da Proposta de Voto);
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) que devem ser

onferência acesse o	Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 44A7B984-AD471E06-351B970E-A41177E9
C.	ESI	conferência acesse o site http://consu

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N ^o	
	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com os fiscais **Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira Souza Filho** e a empresa **Laghi Engenharia Ltda.**, por pagamento a profissionais sem a comprovação da efetiva participação e por pagamento a serviços já incluídos no projeto básico (irregularidades 1.4 e 1.5 do contrato nº 46/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);

- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 116.188,98 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Muraki, por pagamentos a equipamentos sem comprovação de que foram incorporados ao patrimônio da SEINFRA (irregularidade 9.2 do contrato nº 17/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 10.4. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 750.694,90 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ solidariamente com os fiscais Paulo Cabral Barbosa Júnior e Augusta Adméia Rocha das Neves e o Consórcio TCL Associados, representado pela empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., por pagamentos de serviços já contemplados no Termo de Referência, sendo desnecessário incluir tais serviços em aditivo (irregularidade 10.9 do contrato nº 25/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n.

	775
	7
	7B984-AD471F06-351B970F-A41
	70
	Bo'
	55
nte por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	9
	1 F
o.	ne o código: 44A7B984-AD471
Ξ	Ā
드	84
IPIO REIS FIRMO	780
꼺	4
<u>ග</u>	70. 44A7
묎	ĕ
Õ	ý
造	C
۲A	Ē
ğ	nfo
inte	ď
<u><u><u> </u></u></u>	9
gita	vu's
ĕ	į
윥	am gov br/spede
sing	Ē
ass	ta top a
ē	7
p	ŧ
me	Suc
Este docur	ζ.
å	th C
ste	4
ш	.0
	ď
	ď
	Ä
	2
	٩r٩
	conferé
	۲

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elo NIO

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2.423/96);

- 10.5. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 3.974.194,80 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, solidariamente com o fiscal Francisco Oliveira Souza Filho e a empresa Laghi Engenharia Ltda., pela não comprovação da participação efetiva de profissionais contratados (irregularidades 14.5 do contrato nº 18/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 10.6. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 35.397,05 (trinta e cinco mi, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, solidariamente com o Fiscal Walmir Braga Salgado e a empresa Vila Engenharia Ltda., por pagamentos em duplicidade (irregularidade 18.19 do contrato 7/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 10.7. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item "13" da Proposta de Voto, bem como as irregularidades 7 e 8,

	۲'n
	Ħ
	Ľ
	A 7R984- A D 471 F D 6-351 R 970 F - A 41 177
	↽
	Τ.
	4
	◁
	щ
	\subset
	1
	σ
	m
	₹
	Ċ
	~
	ì
	Œ
	\sim
	ш
	$\overline{}$
	^
\cap	4
¥	r
FILHO.	digg: 4447R984-AD47
_	٧.
☶	₹
_	ď
\circ	3
\simeq	×
2	۳
$\overline{\sim}$	_
=	◁
REIS FIR	A4.
••	4
U)	
	C
₩.	Č
œ	÷
\sim	۶.
U	7
$\overline{}$	•
=	C
_	п
⋖	>
	≥
$\overline{}$	>
×	ی
Dor ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	7
œ.	
$\overline{}$	α
Ē	d
Jen	4
men	مام
almeni	a aba
talmen	a abau
gitalmen	a abada/
ligitalmen	r/charda
digitalmen	hr/spada a
o digitalmen	y hr/spada
do digitalment	ov hr/snede e
ado digitalment	any hr/spede
nado digitalmen	any br/spede
sinado digitalment	2
ssinado digitalment	2
assinado digitalment	2
assinado digitalment	2
oi assinado digitalment	2
foi assinado digitalmen	2
o foi assinado digitalmen	2
ito foi assinado digitalmeni	alta toe am any hr/spede e
into foi assinado digitalmeni	2
ento foi assinado digitalmeni	2
mento foi assinado digitalmen	2
umento foi assinado digitalmeni	2
sumento foi assinado digitalmen	2
ocumento foi assinado digitalmen	2
documento foi assinado digitalmen	2
documento foi assinado digitalmeni	2
e documento foi assinado digitalmeni	2
ste documento foi assinado digitalmeni	2
ste documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2
Este documento foi assinado digitalmeni	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

abordadas nos itens "16" e "18" da Proposta de Voto).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.8. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.8.1. Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas;
 - **10.8.2.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93;
 - **10.8.3.** Os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93;
 - 10.8.4. Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico:
 - **10.8.5.** Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993.
 - 10.8.6. Faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário;
 - 10.8.7. Elabore o projeto Básico com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, conforme previsão do ar 6º, IV da lei 8.666/93;
 - 10.8.8. Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário;
 - 10.8.9. Nas futuras contratações seja reavaliada a planilha analítica de

	1B970F-A41177F8
IRMO FILHO.	orme o código: 44A7B984-AD471E06-351B970E-A41177E
digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	e informe o códido: 44
to foi assinado digitalme	sultatce am dov br/spede e inforr
Este documento foi assinado diç	COD
	nferência acesse o site http://

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Encargos Sociais, com a exclusão das despesas do Grupo "F" e sua inclusão como custo direto na planilha orçamentária;

- 10.8.10. Se abstenha em realizar procedimentos licitatórios para contratação de empresas visando a execução de projeto executivos de obras ou serviços de engenharia, sem a devida especificação técnica, caracterização objetiva e precisa da abrangência dos estudos a serem desenvolvidos, com vista a evitar a realização de termos aditivos;
- 10.8.11. Se abstenha de incluir nos processos licitatórios de obras e/ou serviços de engenharia, a realização de licenciamento ambientais, serviços de natureza ambiental que devem ser realizados por empresa especializada, do ramo pertinente, que via de regra ofertarão valor com maior economicidade;
- 10.8.12. Em procedimentos licitatórios para execução de obras com fornecimento de mobiliário, pela contratada, preliminarmente sejam realizados estudos técnicos de viabilidade sobre a pertinência do parcelamento do objeto a ser licitado para aquisição dos mobiliários, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993);
- 10.8.13. Abster-se de celebrar aditivo de valor quando o contrato prever a execução do objeto sob a forma de empreitada integral, considerando o fato deste regime de execução não admitir a realização de acréscimos nos limites estabelecidos no art. 65 § 2º da Lei 8666/93 (Acordão-2.369/2006 e Acordão 2.873/2008 do TCU):
- 10.8.14. Abstenha-se da prática de "química contratual", que refere-se ao pagamento por determinado serviço não realizado para fazer frente a outro encargo executado, mas não contratado, que constitui afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93, como também configuram liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pelo que recomenda-se a aplicação de uma multa;
- 10.8.15. Cumpra a exigência legal do art. 1º. I, § 2º, § 3º e § 5º da lei nº. 4207/2015, que alterou a lei nº 2.812, de 17 de julho de 2003, que institui o sistema de Segurança contra Incêndio e pânico em edificações e áreas de riscos e dar outras providências, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas de maneira a comprovar a conformidade do projeto de combate à incêndio com as normas relativas à

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: 44A7B984-AD471E06-351B970E-A41177E8
Este	A office of open
	onferência ace

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado;

- **10.8.16.** Sejam estimados prazos de execução de obras factíveis com o porte das obras de maneira a ser evitar a desnecessária prorrogação dos prazos de execução dos contratos;
- 10.8.17. Estabeleça, em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia, critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;
- 10.8.18. Na contratação de obras e serviços de engenharia, após o devido processo legal, a aplicação de multas/penalidades às Contratada, por descumprimento dos prazos pactuados, retardo na entrega da obra, pois a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor;
- 10.8.19. Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/AM:
- 10.8.20. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 10.9. Determinar à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal);
- 10.10 Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas com envio de

igitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	r/snede e informe o código: 44A7B984-AD471 FOR-351B970E-A41177F8
Este documento foi assinado di	see o site http://consulta tre am gov h
	oferência aces

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº664/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

cópia da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP (fls. 26494/26584, fls. 26627/26641, fls. 26615/26624 e fls. 26642), conforme previsto No §3º do art. 22 da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), para adoção das providências que entender cabívies.

- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Julho de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral